



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO Nº 46 / 2025

Altera a [Resolução nº 40, de 4 de dezembro de 1996](#), a qual versa sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, para dispor sobre a competência do Decano para a apuração preliminar de eventuais infrações disciplinares atribuídas a Desembargadores, nos termos da [Resolução nº 135/2011 do CNJ](#).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba às diretrizes estabelecidas pela [Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011](#), do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o procedimento disciplinar aplicável aos magistrados;

CONSIDERANDO que a apuração preliminar de infrações disciplinares atribuídas a Desembargadores deve ser conduzida por autoridade que reúna as melhores condições institucionais para tanto;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa de atribuir tal competência ao Decano do Tribunal, em razão de sua antiguidade e experiência funcional;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em 26 de novembro de 2025, nos autos do processo administrativo SEI 013754-92.2025.8.15;

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido o art. 94-A ao [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba](#), com a seguinte redação:

Art. 94-A. Nos casos de infrações disciplinares atribuídas a Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da Paraíba, a competência para a condução da investigação preliminar ou da sindicância caberá ao Decano do Tribunal, que atuará conforme o rito e as garantias previstos na [Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011](#), do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Em caso de impedimento ou suspeição do Decano, a apuração preliminar ou sindicância será conduzida pelo Desembargador que, na ordem de antiguidade, o suceder, e assim sucessivamente, até que se encontre membro desimpedido para a condução do feito.

§ 2º A competência prevista no caput deste artigo abrange o recebimento e processamento de representação contra desembargador que, injustificadamente, exceder os prazos previstos em lei, nos termos do art. 235 do [Código de Processo Civil](#).

Art. 2º A alínea “a” do inciso XXXII do art. 31 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31

.....

XXXII -

a) incapacidade de Desembargador e Juiz;

Art. 3º Fica revogado o inciso XLI do art. 31 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, datado e assinado eletronicamente.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.**

Este texto não substitui o publicado no DJe em 27.11.2025.